

# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

LEI Nº 4492, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELOS AGENTES DE TRÂNSITO, NA FORMA QUE MENCIONA”.**

**ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE**, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Torna-se obrigatória a existência de vagas especiais, devidamente sinalizadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou para pessoas que as transportem, nos estacionamentos privados e públicos.

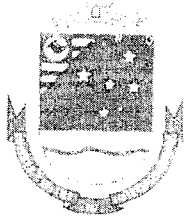
**§1º** - Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento oficial expedido por órgão público com foto.

**§2º** - São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que, por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

**Artigo 2º** - O veículo estacionado em desacordo na vaga especial será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos termos do Decreto que regulamentar a presente Lei.

**Artigo 3º** - Fica assegurada nos estacionamentos de uso privado, a reserva de vagas, para veículos dirigidos ou ocupados por idosos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes proporções:

**a-**) estacionamento com 10 (dez) vagas: 01 (uma) vaga para idosos e/ou deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

**b-)** estacionamento com 11 (onze) a 20 (vinte) vagas: 01 (uma) vaga para idosos, 01 (uma) vaga para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**c-)** estacionamento com 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) vagas: 02 (duas) vagas para idosos, 02 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**d-)** estacionamento com 41 (quarenta e uma) a 49 (quarenta e nove) vagas: 03 (três) vagas para idosos, 02 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**e-)** estacionamento com 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) vagas: 03 (três) vagas para idosos, 03 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**f-)** estacionamento com 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) vagas: 04 (quatro) vagas para idosos, 03 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

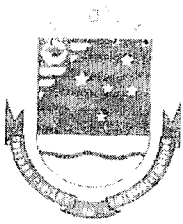
**g-)** estacionamento com 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) vagas: 5 (cinco) vagas para idosos, 04 (quatro) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

**h-)** estacionamento acima de 100 (cem) vagas: 5,0% (cinco por cento) das vagas para idosos, 3,0% (três por cento) das vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida, arredondando-se o número de vagas para o número imediatamente superior sempre que o número obtido no cálculo for fracionário;

**§1º** - A reserva de vagas independe de serem as vagas no estacionamento cobradas ou gratuitas, excetuando-se do cálculo, porém, as vagas permanentemente reservadas para mensalistas e aquelas de propriedade particular.

**§2º** - As vagas reservadas localizar-se-ão o mais próximo possível da cabine, escritório ou entrada do estabelecimento de maneira a facilitar o desembarque do usuário idoso ou pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

**§3º** - Todas as vagas reservadas deverão ser visualmente identificadas por placas bem expostas e visíveis e/ou por pintura no solo.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas proprietárias ou as empresas arrendadoras das vagas do estacionamento ficarão sujeitas às penalidades da Lei, bem como as constantes do Decreto regulamentar desta Lei;

**§1º** - Caso o responsável pelo estabelecimento ou estacionamento, mesmo após multado nos termos do que dispor esta Lei e o Decreto que regulamenta a mesma, não regularize a situação, inclusive com o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de expiração do prazo para pagamento final da multa, o infrator terá seu alvará de funcionamento ou documento de licença equivalente cassado, devendo ser fechado até que seja promovida a devida regularização.

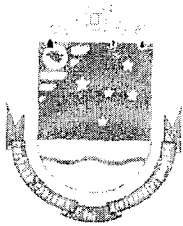
**§ 2º** - O infrator poderá recorrer no prazo de 03 (três) dias úteis contados do recebimento da Notificação de que tratar a infração de irregularidade antes de incorrer na multa prevista nesta Lei e/ou no Decreto que regulamentar a mesma.

**§3º** - Indeferido o recurso interposto, o infrator será notificado a regularizar a reserva de vagas nos termos desta Lei e do Decreto que a regulamentar.

**Artigo 5º** - Todas as Secretarias, Departamentos, Empresas, Autarquias e Órgãos Públicos em geral do Município deverão verificar se os estacionamentos sob sua responsabilidade estão de acordo com a presente legislação, devendo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei e do Decreto que a regulamentar, providenciar as adequações necessárias.

**Artigo 6º** - As empresas já estabelecidas no Município na data de publicação desta Lei e do Decreto que a regulamentar terão um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para adequar seus estacionamentos aos termos desta legislação, sendo que após o referido prazo ficarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na mesma.

**Artigo 7º** - As empresas privadas, bem como as públicas, Secretarias Municipais, Departamentos e Órgãos Públicos em geral possuidores de estacionamentos ficarão responsáveis pelo controle do uso correto das vagas por parte daqueles que delas se servirem, cabendo aos Agentes de Trânsito Municipais e à Polícia Militar, que terão livre acesso aos estacionamentos, a autuação dos respectivos infratores.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos de propriedade privada em atividade deverão se regularizar a partir da vigência da presente Lei e de seu Decreto regulamentar, e os novos estabelecimentos somente serão aprovados se estiverem em conformidade com a legislação.

**Artigo 9º** - A localização das vagas nos estacionamentos de propriedade privada deverá ser posicionada de forma a garantir a melhor comodidade dos usuários, e a sinalização demarcada a critério dos administradores, no interior dos estacionamentos, e de preferência próxima às entradas dos estabelecimentos.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Cruzeiro, 21 de Junho de 2016.

  
ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE  
PREFEITA MUNICIPAL

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 21 de Junho de 2016.